



Center *for* Research Libraries
GLOBAL RESOURCES NETWORK

The Center for Research Libraries scans to provide digital delivery of its holdings. In some cases problems with the quality of the original document or microfilm reproduction may result in a lower quality scan, but it will be legible. In some cases pages may be damaged or missing. Files include OCR (machine searchable text) when the quality of the scan and the language or format of the text allows.

If preferred, you may request a loan by contacting Center for Research Libraries through your Interlibrary Loan Office.

Rights and usage

Materials digitized by the Center for Research Libraries are intended for the personal educational and research use of students, scholars, and other researchers of the CRL member community. Copyrighted images and texts may not be reproduced, displayed, distributed, broadcast, or downloaded for other purposes without the expressed, written permission of the copyright owner.

Center for Research Libraries

Identifier: 2b0bc1b5-8668-4f73-a77e-d5bbdef7c342

Range: Scans 001 - 034

Downloaded on: 2022-05-23 23:44:46

CONVENTION

BETWEEN

HIS BRITANNIC MAJESTY

AND

HIS MOST FAITHFUL MAJESTY.

Signed at London, the 28th of July 1817.

*Presented to both Houses of Parliament, by Command of His Royal
Highness The Prince Regent, 1818.*

LONDON;

PRINTED BY R. G. CLARKE,

AT THE LONDON GAZETTE OFFICE, CANNON-BOW, WESTMINSTER.

Additional Convention to the Treaty of the 22d January 1815, between His Britannick Majesty and His Most Faithful Majesty, for the purpose of preventing their Subjects from engaging in any illicit Traffic in Slaves, Signed at London the 28th July 1817, in the English and Portuguese Languages.

HIS Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, and His Majesty the King of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, adhering to the principles which They have manifested in the Declaration of the Congress of Vienna, bearing date the 8th of February 1815, and being desirous to fulfil faithfully, and to Their utmost extent, the engagements which They mutually contracted by the Treaty of the 22d January 1815, and till the period shall arrive when, according to the tenor of the fourth Article of the said Treaty, His most Faithful Majesty has reserved to Himself, in concert with His Britannick Majesty, to fix the time when the Trade in Slaves shall cease entirely and be prohibited in His Dominions, and His Majesty the King of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, having bound Himself, by the second Article of the said Treaty, to adopt the measures necessary to prevent His Subjects from all illicit Traffic in Slaves, and His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland having, on His part, engaged, in conjunction with His most Faithful Majesty, to employ effectual means to prevent Portuguese vessels trading in Slaves, in conformity with the Laws of Portugal and the existing Treaties, from suffering any loss or hindrance from British cruizers, their said Majesties have accordingly resolved to proceed to the arrangement of a Convention for the attainment of these objects, and have therefore named as Plenipotentiaries, *ad hoc*, viz :

His Majesty the King of the United Kingdom of Great Britain and Ireland, the Right Honourable Robert Stewart, Viscount Castlereagh, a Member of His said Majesty's Most Honourable Privy Council, a Member of Parliament, Colonel of the Londonderry Regiment of Militia, Knight of the Most Noble Order of the Garter, and His Principal Secretary of State for Foreign Affairs; and His Majesty the King of the United Kingdom of Portugal, Brazil, and Algarves, the Most Illustrious and Most Excellent Lord, Don Pedro de Souza Holstein, Count of Palmella, Councillor of His said Majesty, Captain of the German Company of His Royal Guards, Commander of the Order of Christ, Grand Cross of the Order of Charles III. of Spain, and His Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to His Britannick Majesty; who, after having exchanged their respective full powers, found to be in good and due form, have agreed upon the following Articles :

ARTICLE THE FIRST.

The object of this Convention is, on the part of the two Governments, mutually to prevent their respective subjects from carrying on an illicit Slave Trade.

The two High Contracting Powers declare, that they consider as illicit, any Traffic in Slaves carried on under the following circumstances :

1st. Either by British ships, and under the British flag, or for the account of British subjects, by any vessel or under any flag whatsoever.

2d. By Portuguese vessels in any of the harbours or roads of the coast of Africa, which are prohibited by the first Article of the Treaty of the 22d January 1815.

3d. Under the Portuguese or British flag for the account of the subjects of any other Government.

4th. By Portuguese vessels bound for any Port not in the Dominions of His Most Faithful Majesty.

ARTICLE THE SECOND.

The Territories in which the Traffic in Slaves continues to be permitted, under the Treaty of the 22d of January 1815, to the subjects of His Most Faithful Majesty, are the following :

1st. The Territories possessed by the Crown of Portugal upon the coast of Africa to the south of the Equator, that is to say, upon the eastern coast of Africa, the Territory laying between Cape Delgado and the Bay of Lourenço Marques; and upon the western coast, all that which is situated from the 8th to the 18th degree of south latitude.

2d. Those Territories on the coast of Africa to the south of the Equator, over which His Most Faithful Majesty has declared that he has retained his rights, namely,

The Territories of Molembo and Cabinda upon the eastern coast of Africa, from the 5th degree 12' to the 8th degree south latitude.

ARTICLE THE THIRD.

His Most Faithful Majesty engages, within the space of two months after the exchange of the Ratifications of this present Convention, to promulgate in His Capital, and in the other parts of His Dominions, as soon as possible, a Law, which shall prescribe the punishment of any of His Subjects, who may in future participate in an illicit Traffic of Slaves, and at the same time to renew the prohibition which already exists, to import Slaves into the Brazils, under any flag, other than that of Portugal; and His Most Faithful Majesty engages to assimilate, as much as possible, the Legislation of Portugal in this respect, to that of Great Britain.

ARTICLE THE FOURTH.

Every Portuguese vessel which shall be destined for the Slave Trade, on any point of the African Coast, where this traffic still continues to be lawful, must be provided with a Royal passport, conformable to the model annexed to this present Convention, and which model forms an integral part of the same. The passport must be written in the Portuguese language, with an authentic translation in English annexed thereto, and it must be signed, for those vessels sailing from the port of Rio Janeiro, by the Minister of Marine: And for all other vessels which may be intended for the said traffic, and which may sail from any other ports of the Brazils, or from any other of the Do-

minions of His Most Faithful Majesty not in Europe, the passports must be signed by the Governor in Chief of the Captaincy to which the port belongs: And as to those vessels which may proceed from the ports of Portugal, to carry on the Traffic in Slaves, their passports must be signed by the Secretary of the Government for the Marine Department.

ARTICLE THE FIFTH.

The two High Contracting Powers, for the more complete attainment of their object, namely, the prevention of all illicit Traffic in Slaves, on the part of their respective subjects, mutually consent, that the ships of war of their Royal Navies, which shall be provided with special instructions for this purpose, as herein-after provided, may visit such merchant vessels of the two nations, as may be suspected, upon reasonable grounds, of having Slaves on board, acquired by an illicit traffic, and, in the event only of their actually finding Slaves on board, may detain and bring away such vessels, in order that they may be brought to trial before the Tribunals established for this purpose, as shall herein-after be specified.

Provided always, that the Commanders of the ships of war of the two Royal Navies, who shall be employed on this service, shall adhere strictly to the exact tenor of the instructions which they shall have received for this purpose.

As this Article is entirely reciprocal, the two High Contracting Parties engage mutually, to make good any losses which their respective Subjects may incur unjustly, by the arbitrary and illegal detention of their vessels.

It being understood that this indemnity shall invariably be borne by the Government whose cruizer shall have been guilty of the arbitrary detention; provided always, that the visit and detention of Slave ships, specified in this Article, shall only be effected by those British or Portuguese vessels, which may form part of the two Royal Navies; and by those only of such vessels which are provided with the special instructions annexed to the present Convention.

ARTICLE THE SIXTH.

No British or Portuguese cruizer shall detain any Slave ship, not having Slaves actually on board; and in order to render lawful the detention of any ship, whether British or Portuguese, the Slaves found on board such vessel must have been brought there for the express purpose of the traffic; and those on board Portuguese ships must have been taken from that part of the Coast of Africa where the Slave Trade was prohibited by the Treaty of the 22d of January 1815.

ARTICLE THE SEVENTH.

All ships of war of the two nations, which shall hereafter be destined to prevent the illicit Traffic in Slaves, shall be furnished by their own Government with a copy of the instructions annexed to the present Convention, and which shall be considered as an integral part thereof.

These instructions shall be written in Portuguese and English, and signed for the vessels of each of the two Powers, by the Ministers of their respective Marine.

The two High Contracting Parties reserve the faculty of altering the said instructions, in whole or in part, according to circumstances; it being, how-

ever, well understood, that the said alterations cannot take place but by common agreement, and by the consent of the two High Contracting Parties.

ARTICLE THE EIGHTH.

In order to bring to adjudication, with the least delay and inconvenience, the Vessels which may be detained for having been engaged in an illicit traffick of Slaves, there shall be established, within the space of a Year at furthest from the exchange of the Ratifications of the present Convention, two mixed Commissions, formed of an equal number of individuals of the two Nations, named for this purpose by their respective Sovereigns.

These Commissions shall reside—one in a possession belonging to His Britannick Majesty—the other within the Territories of His Most Faithful Majesty; and the two Governments, at the period of the exchange of the Ratifications of the present Convention, shall declare, each for its own Dominions, in what places the Commissions shall respectively reside. Each of the two High Contracting Parties reserving to itself the right of changing, at its pleasure, the place of residence of the Commission held within its own Dominions, provided, however, that one of the two Commissions shall always be held upon the Coast of Africa, and the other in the Brazils.

These Commissions shall judge the causes submitted to them without appeal, and according to the regulation and instructions annexed to the present Convention, of which they shall be considered as an integral part.

ARTICLE THE NINTH.

His Britannick Majesty, in conformity with the stipulations of the Treaty of the 22d of January 1815, engages to grant, in the manner hereafter explained, sufficient indemnification to all the Proprietors of Portuguese vessels and cargoes captured by British Cruizers between the 1st of June 1814, and the period at which the two Commissions pointed out in Article VIII, of the present Convention, shall assemble at their respective posts.

The two High Contracting Parties agree that all claims of the nature hereinbefore mentioned, shall be received and liquidated by a mixed Commission, to be held at London, and which shall consist of an equal number of the individuals of the two Nations, named by their respective Sovereigns, and upon the same principles stipulated by the VIIIth Article of this Additional Convention, and by the other acts which form an integral part of the same. The aforesaid Commissions shall commence their functions, six months after the Ratification of the present Convention, or sooner if possible.

The two High Contracting Parties have agreed that the Proprietors of vessels captured by the British Cruizers, cannot claim compensation for a larger number of Slaves than that which, according to the existing Laws of Portugal, they were permitted to transport, according to the rate of tonnage of the captured vessel.

The two High Contracting Parties are equally agreed, that every Portuguese vessel captured with Slaves on board for the traffick, which shall be proved to have been embarked within the territories of the Coast of Africa, situated to the North of Cape Palmas, and not belonging to the Crown of Portugal,—as well as all Portuguese vessels captured with Slaves on board for the traffick, six months after the exchange of the Ratifications of the Treaty of the 22d of January 1815, and on which it can

be proved that the aforesaid Slaves, were embarked in the Roadsteads of the Coast of Africa, situated to the North of the Equator, shall not be entitled to claim any indemnification.

ARTICLE THE TENTH.

His Britannick Majesty engages to pay, within the space of a Year at furthest, from the decision of each case, to the individual having a just claim to the same, the sums which shall be granted to them by the Commissions named in the preceding Articles.

ARTICLE THE ELEVENTH.

His Britannick Majesty formally engages to pay the Three Hundred Thousand Pounds Sterling of Indemnification, stipulated by the Convention of the 21st of January 1815, in favour of the Proprietors of Portuguese vessels captured by British Cruizers, up to the period of the 1st of June 1814, in the manner following, viz.

The first payment of One Hundred and Fifty Thousand Pounds Sterling Six Months after the exchange of the Ratifications of the present Convention, and the remaining One Hundred and Fifty Thousand Pounds Sterling, as well as the Interest at Five per Cent. due upon the total sum, from the day of the exchange of the Ratifications of the Convention of the 21st of January 1815, shall be paid Nine Months after the exchange of the Ratifications of the present Convention. The Interest due shall be payable up to the day of the last payment. All the aforesaid payments shall be made in London, to the Minister of His Most Faithful Majesty, at the Court of His Britannick Majesty, or to the persons whom His Most Faithful Majesty shall think proper to authorize for that purpose.

ARTICLE THE TWELFTH.

The acts or instruments annexed to this Additional Convention, and which form an integral part thereof, are as follows:

No. 1. Form of passport for the Portuguese merchant ships, destined for the lawful traffick in Slaves.

No. 2. Instructions for the ships of war of both nations, destined to prevent the illicit traffick in Slaves.

No. 3. Regulation for the mixed Commissions, which are to hold their sittings on the coast of Africa, at the Brazils, and in London.

ARTICLE THE THIRTEENTH.

The present Convention shall be ratified, and the Ratifications thereof exchanged at Rio Janeiro within the space of four months at furthest, dating from the day of its signature.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have thereunto affixed the Seal of their Arms.

Done at London, the twenty-eighth day of July, in the year of our Lord one thousand eight hundred and seventeen.

(Signed)

(L. S.) CASTLEREAGH.

(Signed)

(L. S.) THE COUNT OF PALMELLA

*Form of Passport for Portuguese Vessels destined for the lawful
Traffic in Slaves.*

(Place for the Royal Arms.)

I, **Minister and Secretary of State for the affairs of the Ma-
rine and Transatlantic Dominions, &c. &c.**
or Governor of this Province,
or Secretary of the Government of Portugal,
make known to those that shall see the present Passport, that the vessel
called _____ of _____ Tons, and carrying _____ Men, and
Passengers, _____ Master, and _____ Owner, Portuguese, and Subjects of
the United Kingdom, is bound to the Ports of _____ and _____ and
Coast of _____ from whence she is to return to
the said Master and Owner having previously taken the required Oath
before the Royal Board of Commerce of this capital, (or the Board of
Inspection of this Province,) and having legally proved that no Foreigner
has any share in the above vessel and cargo, as appears by the certificate of
that Royal Board, (or Board of Inspection,) which is annexed to this Passport.
The said _____ Master, and _____ Owner of the said vessel,
being under an obligation to enter solely such Ports on the Coast of
Africa where the Slave Trade is permitted to the Subjects of the United
Kingdom of Portugal, Brazil and Algarves; and to return from thence
to any of the Ports of this Kingdom, where alone they shall be permitted
to land the Slaves whom they carry, after going through the proper forms,
to shew that they have, in every respect, complied with the provisions of
the *Alvará* of the 24th of November 1813, by which His Majesty was
pleased to regulate the conveyance of Slaves from the Coast of Africa to His
Dominions of Brazil. And should they fail to execute any of these con-
ditions, they shall be liable to the penalties denounced by the *Alvará*
of _____ against those who shall carry on the Slave Trade in an
illicit manner. And as in going or returning she may, either at sea or
in port, meet officers of ships and vessels of the same kingdom, the
King Our Lord orders them not to give her any obstruction; and His
Majesty recommends to the Officers of the Fleets, Squadrons, and Ships
of the King's, Princes, Republics and Potentates, the friends and allies of
the Crown, not to prevent Her from prosecuting her voyage, but, on the
contrary, to afford her any aid and accommodation she may want for
continuing the same; being persuaded that those recommended by their
Princes, will, on Our part, experience the same treatment. In testimony
of which His Majesty has ordered her to be furnished by me with this Pass-
port, signed and sealed with the great Seal of the Royal Arms, which shall have
validity only for _____ and for one voyage alone.

Given in the Palace of _____ the _____ of _____
in the year after the Birth of our Lord Jesus Christ.

(L. S.)

By order of His Excellency,

The Officer who made out the Passport.

* This *Alvará* to be promulgated in pursuance of the III^d. Article of the Additional Con-
vention of the 28th of July 1817.

7

This Passport, numbered () authorizes any number of Slaves not exceeding being per ton (as permitted by the *Alvará* of *) to be on board of this Ship at one time, excepting always such Slaves employed as sailors or domestics, and children born on board during the voyage.

(Signed as above, by the proper Portuguese Authorities.)

(Signed)
CASTLEREAGH.

(Signed)
THE COUNT OF PALMELLA.

Instructions intended for the British and Portuguese Ships of War employed to prevent the illicit Traffic in Slaves.

ARTICLE I.

Every British or Portuguese ship of war shall, in conformity with Article V., of the Additional Convention of this date, have a right to visit the Merchant ships of either of the two Powers actually engaged, or suspected to be engaged in the Slave Trade; and should any Slaves be found on board according to the tenor of the VIth Article of the aforesaid Additional Convention,—And as to what regards the Portuguese vessels, should there be ground to suspect that the said Slaves have been embarked on a part of the Coast of Africa where the traffic in Slaves can no longer be legally carried on in consequence of the stipulations in force between the two High Powers: in these cases alone, the Commander of the said ship of war may detain them; and having detained them, he is to bring them, as soon as possible, for judgment before that of the two mixed Commissions appointed by the VIIIth Article of the Additional Convention of this date, which shall be the nearest, or which the Commander of the capturing ship shall, upon his own responsibility, think he can soonest reach from the spot where the Slave ship shall have been detained.

Ships on board of which no Slaves shall be found intended for purposes of traffic, shall not be detained on any account or pretence whatever.

Negro servants or sailors that may be found on board the said vessels, cannot, in any case, be deemed a sufficient cause for detention.

* That is to say, the *Alvará* of the 24th of November 1813, or any other Portuguese Law which may hereafter be promulgated in lieu thereof.

ARTICLE II.

No merchantmen or slave ship can, on any account or pretence whatever, be visited or detained whilst in the port or roadsted belonging to either of the Two High Contracting Powers, or within cannon-shot of the batteries on shore. But in case suspicious vessels should be found so circumstanced, proper representations may be addressed to the Authorities of the country, requesting them to take effectual measures for preventing such abuses.

ARTICLE III.

The High Contracting Powers having in view the immense extent of the shores of Africa, to the north of the Equator, along which this commerce continues prohibited, and the facility thereby afforded for illicit traffic, on points where either the total absence or at least the distance of lawful Authorities bar ready access to those Authorities, in order to prevent it, have agreed, for the more readily attaining the salutary end which they propose, to grant, and they do actually grant to each other the power, without prejudice to the rights of Sovereignty, to visit and detain, as if on the high seas, any vessel having Slaves on board, even within cannon shot of the shore of their respective territories on the continent of Africa to the north of the Equator, in case of there being no local authorities to whom recourse might be had, as has been stated in the preceding Article. In such case, vessels so visited, may be brought before the mixed Commissions; in the form prescribed in the first Article of the preceding instructions.

ARTICLE IV.

No Portuguese merchantman or Slave ship shall, on any pretence whatever, be detained, which shall be found any where near the land, or on the high seas, south of the Equator, unless after a chase that shall have commenced north of the Equator.

ARTICLE V.

Portuguese vessels furnished with a regular passport, having Slaves on board, shipped at those parts of the Coast of Africa where the trade is permitted to Portuguese subjects, and which shall afterwards be found north of the Equator, shall not be detained by the ships of war of the two nations, though furnished with the present instructions, provided the same can account for their course, either in conformity with the practice of the Portuguese navigation, by steering some degrees to the northward, in search of fair winds, or for other legitimate causes, such as the dangers of the sea duly proved; or lastly, in the case of their passports proving that they were bound for a Portuguese port not within the continent of Africa. Provided always, that with regard to all Slave ships detained to the north of the Equator, the proof of the legality of the voyage is to be furnished by the vessel so detained. On the other hand, with respect to Slave ships detained to the south of the Equator, in conformity with the stipulations of the preceding Article, the proof of the illegality of the voyage is to be exhibited by the captor.

It is in like manner stipulated, that the number of Slaves found on board a Slave ship by the cruizers, even should the number not agree with that contained in their passport, shall not be a sufficient reason to justify the detention of the ship; but the captain and the proprietor shall be denounced

9

in the Portuguese Tribunals in the Brazils, in order to their being punished according to the laws of the country.

ARTICLE VI.

Every Portuguese vessel, intended to be employed in the legal Traffic in Slaves, in conformity with the principles laid down in the Additional Convention of this date, shall be commanded by a Native Portuguese; and two-thirds, at least, of the crew, shall likewise be Portuguese. Provided always, that its Portuguese or foreign construction shall, in no wise, affect its nationality, and that the Negro sailors shall always be reckoned as Portuguese, provided they belong, as Slaves, to subjects of the Crown of Portugal, or that they have been enfranchised in the dominions of His Most Faithful Majesty.

ARTICLE VII.

Whenever a ship of war shall meet a merchant vessel liable to be searched, it shall be done in the most mild manner, and with every attention which is due between allied and friendly nations; and in no case shall the search be made by an officer holding a rank inferior to that of Lieutenant in the Navy.

ARTICLE VIII.

The ships of war which may detain the Slave ships, in pursuance of the principles laid down in the present instructions, shall leave on board all the cargo of Negroes untouched, as well as the Captain and a part at least of the crew of the above-mentioned Slave ship: the Captain shall draw up in writing an authentic declaration, which shall exhibit the state in which he found the detained ship, and the changes which may have taken place in it: he shall deliver to the Captain of the Slave ship a signed certificate of the papers seized on board the said vessel, as well as of the number of Slaves found on board at the moment of detention.

The Negroes shall not be disembarked till after the vessels which contain them shall be arrived at the place where the legality of the capture is to be tried by one of the two mixt Commissions, in order that, in the event of their not being adjudged legal prize, the loss of the proprietors may be more easily repaired. If, however, urgent motives, deduced from the length of the voyage, the state of health of the Negroes, or other causes, required that they should be disembarked entirely, or in part, before the vessels could arrive at the place of residence of one of the said Commissions, the Commander of the capturing ship may take on himself the responsibility of such disembarkation, provided that the necessity be stated in a certificate in proper form.

ARTICLE IX.

No conveyance of Slaves from one Port of the Brazils to another, or from the Continent or Islands of Africa, to the possessions of Portugal out of America, shall take place as objects of commerce, except in ships provided with Passports from the Portuguese Government, *ad hoc*.

Done at London the twenty-eighth day of July, in the year of our Lord one thousand eight hundred and seventeen.

(Signed)
CASTLEREAGH. (L.S.)

(Signed)
THE COUNT OF PALMELLA. (L.S.)

Regulations for the mixed Commissions, which are to reside on the Coast of Africa, in the Brazils, and at London.

ARTICLE I.

THE mixed Commissions to be established by the Additional Convention of this date, upon the coast of Africa and in the Brazils, are appointed to decide upon the legality of the detention of such Slave vessels as the cruizers of both nations shall detain, in pursuance of this same Convention, for carrying on an illicit commerce in Slaves.

The above-mentioned Commissions shall judge, without appeal, according to the letter and spirit of the Treaty of the 22d of January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty, signed at London on this 28th day of July 1817.

The Commissions shall give sentence as summarily as possible, and they are required to decide, (as far as they shall find it practicable,) within the space of twenty days, to be dated from that on which every detained vessel shall have been brought into the Port where they shall reside; 1st, upon the legality of the capture; 2d, In the case in which the captured vessel shall have been liberated, as to the indemnification which she is to receive.

And it is hereby provided, that in all cases the final sentence shall not be delayed, on account of the absence of witnesses, or for want of other proofs, beyond the period of two months: except upon the application of any of the parties interested, when, upon their giving satisfactory security to charge themselves with the expence and risks of the delay, the Commissioners may, at their discretion, grant an additional delay not exceeding four months.

ARTICLE II.

Each of the above-mentioned mixt Commissions, which are to reside on the coast of Africa, and in the Brazils, shall be composed in the following manner:

The two High Contracting Parties shall each of them name a Commissary Judge, and a Commissioner of Arbitration, who shall be authorized to hear and to decide, without appeal, all cases of capture of Slave vessels which, in pursuance of the stipulation of the Additional Convention of this date, may be laid before them. All the essential parts of the proceedings carried on before these mixt Commissions, shall be written down in the language of the country in which the Commission may reside.

11

The Commissary Judges and the Commissioners of Arbitration, shall make oath, in presence of the principal Magistrate of the place in which the Commission may reside, to judge fairly and faithfully, to have no preference either for the claimants or the captors, and to act, in all their decisions, in pursuance of the stipulations of the Treaty of the 22d January 1815, and of the Additional Convention to the said Treaty.

There shall be attached to each Commission a Secretary or Registrar, appointed by the Sovereign of the country in which the Commission may reside, who shall register all its acts, and who, previous to his taking charge of his post, shall make oath, in presence of at least one of the Commissary Judges, to conduct himself with respect for their authority, and to act with fidelity in all the affairs which may belong to his charge.

ARTICLE III.

The form of the process shall be as follows:

The Commissary Judges of the two nations shall, in the first place, proceed to the examination of the papers of the vessel, and to receive the depositions on oath of the Captain and of two or three, at least, of the principal individuals on board of the detained vessel, as well as the declaration on oath of the captor, should it appear necessary, in order to be able to judge and to pronounce if the said vessel has been justly detained or not, according to the stipulations of the Additional Convention of this date, and in order that, according to this judgment, it may be condemned or liberated. And in the event of the two Commissary Judges not agreeing on the sentence they ought to pronounce, whether as to the legality of the detention or the indemnification to be allowed, or on any other question which might result from the stipulations of the Convention of this date,—they shall draw by lot the name of one of the two Commissioners of Arbitration, who, after having considered the documents of the process, shall consult with the above-mentioned Commissary Judges on the case in question, and the final sentence shall be pronounced conformably to the opinion of the majority of the above-mentioned commissary Judges and of the above-mentioned Commissioner of Arbitration.

ARTICLE IV.

As often as the cargo of Slaves found on board of a Portuguese Slave ship, shall have been embarked on any point whatever of the Coast of Africa, where the Slave Trade continues lawful to the subjects of the Crown of Portugal, such Slave ship shall not be detained on pretext that the above-mentioned Slaves have been brought originally *by land* from any other part whatever of the continent.

ARTICLE V.

In the authenticated declaration which the captor shall make before the Commission, as well as in the certificate of the papers seized, which shall be delivered to the Captain of the captured vessel, at the time of the detention, the above-mentioned captor shall be bound to declare his name, the name of his vessel, as well as the latitude and longitude of the place where the detention shall have taken place, and the number of Slaves found living on board of the Slave ship, at the time of the detention.

ARTICLE VI.

As soon as sentence shall have been passed, the detained vessel, if liberated, and what remains of the cargo, shall be restored to the proprietors, who may, before the same Commission, claim a valuation of the damages, which they may have a right to demand: the captor himself, and, in his default, his Government, shall remain responsible for the above-mentioned damages. The two High Contracting Parties bind themselves to defray, within the term of a year from the date of the sentence, the indemnifications which may be granted by the above-named Commission, it being understood that these indemnifications shall be at the expense of the Power of which the captor shall be a subject.

ARTICLE VII.

In case of the condemnation of a vessel for an unlawful voyage, she shall be declared lawful prize, as well as her cargo, of whatever description it may be, with the exception of the Slaves who may be on board as objects of commerce; and the said vessel, as well as her cargo, shall be sold by public sale, for the profit of the two Governments; and as to the Slaves, they shall receive from the mixt Commission, a certificate of emancipation, and shall be delivered over to the Government on whose territory the Commission which shall have so judged them shall be established, to be employed as servants or free labourers. Each of the two Governments binds itself to guarantee the liberty of such portion of these individuals as shall be respectively consigned to it.

ARTICLE VIII.

Every claim for compensation of losses occasioned to ships suspected of carrying on an illicit trade in Slaves, not condemned as lawful prize by the mixt Commissions, shall be also heard and judged by the above named Commissions, in the form provided by the third Article of the present regulation. And in all cases wherein restitution shall be so decreed, the Commission shall award to the claimant or claimants, or his or their lawful attorney or attorneys, for his or their use; a just and complete indemnification:—first, for all costs of suit, and for all losses and damages which the claimant or claimants may have actually sustained by such capture and detention, that is to say, in case of total loss, the claimant or claimants shall be indemnified; 1st, for the ship, her tackle, appareil, and stores; 2dly, for all freight due and payable; 3dly, for the value of the cargo of merchandize, if any; 4thly, for the Slaves on board at the time of detention, according to the computed value of such Slaves at the place of destination; deducting therefrom the usual fair average mortality for the unexpired period of the regular voyage; deducting also for all charges and expences payable upon the sale of such cargoes, including commission of sale when payable at such port; and 5thly, for all other regular charges in such cases of total loss; and in all other cases not of total loss, the claimant or claimants shall be indemnified,—first, for all special damages and expences occasioned to the ship by the detention, and for loss of freight when due or payable; secondly, a demurrage when due, according to the schedule annexed to the present Article; thirdly, a daily allowance for the subsistence of Slaves, of one shilling, or one hundred and eighty reis for each person, without distinction of sex or age, for so many days as it shall appear to the Commission that the voyage has been or may be delayed by reason of

such detention ; as likewise, Fourthly,—for any deterioration of cargo or Slaves ; Fifthly,—for any diminution in the value of the cargo of Slaves, proceeding from an increased mortality beyond the average amount of the voyage, or from sickness occasioned by detention ; this value to be ascertained by their computed price at the place of destination, as in the above case of total loss ;—Sixthly, an allowance of Five per Cent. on the amount of capital employed in the purchase and maintenance of cargo, for the period of delay occasioned by the detention ; and Seventhly,—for all premium of insurance on additional risks.

The claimant or claimants shall likewise be entitled to interest, at the rate of Five per Cent. per annum on the sum awarded, until paid by the Government to which the capturing ship belongs: the whole amount of such indemnifications being calculated in the money of the Country to which the captured ship belongs, and to be liquidated at exchange current at the time of award, excepting the sum for the subsistence of Slaves, which shall be paid *at par*, as above stipulated.

The two High Contracting Parties wishing to avoid, as much as possible, every species of fraud in the execution of the Additional Convention of this date, have agreed, that if it should be proved, in a manner evident to the conviction of the Judges of the two nations, and without having recourse to the decision of a Commissioner of Arbitration, that the captor has been led into error by a voluntary and reprehensible fault on the part of the captain of the detained ship ; in that case only, the detained ship shall not have the right of receiving, during the days of her detention, the demurrage stipulated by the present Article.

Schedule of demurrage or daily allowance for a vessel of

100 tons to 120 inclusive,	£5	} per diem.
121 ditto— 150 ditto,	6	
151 ditto— 170 ditto,	8	
171 ditto— 200 ditto,	10	
201 ditto— 220 ditto,	11	
221 ditto— 250 ditto,	12	
251 ditto— 270 ditto,	14	
271 ditto— 300 ditto,	15	

and so on in proportion.

ARTICLE IX.

When the Proprietors of a ship, suspected of carrying on an illicit trade in Slaves, released in consequence of a sentence of one of the mixed Commissions, (or in the case, as above-mentioned, of total loss) shall claim indemnification for the loss of Slaves which he may have suffered, he shall in no case be entitled to claim for more than the number of Slaves which his vessel was, by the Portuguese laws, authorised to carry, which number shall always be declared in his Passport.

ARTICLE X.

The mixt Commission established in London by the Article IXth of the Convention of this date, shall hear and determine all claims for Portuguese ships and cargoes, captured by British cruizers on account

of the unlawful trading in Slaves, since the 1st of June 1814, till the period when the Convention of this date is to be in complete execution; awarding to them, conformably to the Article IX. of the Additional Convention of this date, a just and complete compensation, upon the basis laid down in the preceding Article, either for total loss, or for losses and damages sustained by the Owners and Proprietors of the said ships and cargoes. The said Commission established in London, shall be composed and proceed exactly upon the same basis determined in the Articles 1, 2, and 3, of the present regulation for the Commissions established on the coast of Africa and the Brazils.

ARTICLE XI.

It shall not be permitted to any of the Commissary Judges nor to the Arbitrators, nor to the Secretary of any of the mixt Commissions, to demand or receive, from any one of the parties concerned in the sentences which they shall pronounce, any emolument, under any pretext whatsoever, for the performance of the duties which are imposed upon them by the present regulation.

ARTICLE XII.

When the parties interested shall imagine they have cause to complain of any evident injustice on the part of the mixt Commissions, they may represent it to their respective Governments, who reserve to themselves the right of mutual correspondence for removing, when they think fit, the individuals who may compose these Commissions.

ARTICLE XIII.

In the case of a vessel detained unjustly, under pretence of the stipulations of the Additional Convention of this date, and in which the captor should neither be authorised by the tenour of the above-mentioned Convention, nor of the instructions annexed to it, the Government to which the detained vessel may belong, shall be entitled to demand reparation; and in such case, the Government to which the captor may belong, binds itself to cause the subject of complaint to be fully examined, and to inflict upon the captor, if he be found to have deserved it, a punishment proportioned to the transgression which may have been committed.

ARTICLE XIV.

The two High Contracting Parties have agreed, that in the event of the death of one or more of the Commissioners, Judges and Arbitrators composing the above-mentioned mixt Commissions, their posts shall be supplied, *ad interim*, in the following manner: on the part of the British Government, the vacancies shall be filled successively, in the Commission which shall sit within the possessions of His Britannick Majesty, by the Governor or Lieutenant Governor resident in that colony, by the principal Magistrate of the place, and by the Secretary; and in the Brazils, by the British Consul and Vice-Consul resident in the city in which the mixt Commission may be established.

On the part of Portugal, the vacancies shall be supplied, in the Brazil, by such persons as the Captain General of the Province shall name for that purpose; and, considering the difficulty which the Portuguese Government would feel in naming fit persons to fill the posts which might become vacant in the Commission established in the British possessions, it is agreed, that in case of the death of the Portuguese Commissioners, Judge, or Arbitrators in those possessions, the remaining individuals of the above-mentioned Commission, shall be equally authorised to proceed to the judgment of such Slave-ships as may be brought before them, and to the execution of their sentence. In this case alone, however, the parties interested shall have the right of appealing from the sentence, if they think fit, to the Commission resident in the Brazils; and the Government to which the captor shall belong, shall be bound fully to defray the indemnification which shall be due to them, if the appeal be judged in favour of the claimants: it being well understood, that the ship and cargo shall remain during this appeal, in the place of residence of the first Commission before whom they may have been conducted.

The High Contracting Parties have agreed to supply, as soon as possible, every vacancy that may arise in the above-mentioned Commissions, from death or any other contingency. And in case that the vacancy of each of the Portuguese Commissioners residing in the British possessions, be not supplied at the end of six months, the vessels which are taken there to be judged, after the expiration of that time, shall no longer have the right of appeal herein-before stipulated.

Done at London, the twenty-eighth day of July, in the year of our Lord one thousand eight hundred and seventeen.

(Signed)

CASTLEREAGH. (L. S.)

(Signed)

THE COUNT OF PALMELLA. (L. S.)

SEPARATE ARTICLE.

As soon as the total Abolition of the Slave Trade, for the subjects of the Crown of Portugal, shall have taken place, the Two High Contracting Parties hereby agree, by common consent, to adapt, to that state of circumstances, the stipulations of the Additional Convention concluded at London the 28th of July last; but in default of such alterations, the Additional Convention of that date shall remain in force until the expiration of fifteen years, from the day on which the general Abolition of the Slave Trade shall so take place, on the part of the Portuguese Government.

The present Separate Article shall have the same force and validity as if it were inserted, word for word, in the Additional Convention aforesaid. It shall be ratified, and the ratifications shall be exchanged as soon as possible.

In witness whereof the respective Plenipotentiaries have signed the same, and have thereunto affixed the Seals of their Arms.

Done at London, this Eleventh day of September, in the Year of our Lord one thousand eight hundred and seventeen.

(Signed)

(L. S.) CASTLEREAGH.

(Signed)

(L. S.) THE COUNT OF PALMELLA.

Convenção Addicional do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oito centos e quinze, entre Sua Magestade Britannica e Sua Magestade Fidelissima para o fim de impedir qualquer Commercio illicito de Escravos por parte dos Seus Respectiveos Vassallos.

SUA Magestade El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda, e Sua Magestade El Rey do Reyno Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, adherindo aos principios que manifestaram na Declaração do Congresso de Vienna, de oito de Fevereiro de mil oito centos e quinze; e desejando preencher, fielmente e em toda a sua extenção, as mutuas obrigaçoens que contractaram pelo Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oito centos e quinze, em quanto não chega a epoca em que, segundo o theor do Art.º 4º do sobredito Tratado, Sua Magestade Fidelissima Se Reservou o Fixar, de accordo com Sua Magestade Britannica, o tempo em que o Trafico de Escravos deverá cessar inteiramente e ser prohibido nos Seus Dominios: e Sua Magestade El Rey do Reyno Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, Tendo-se Obrigado, pelo Artigo Segundo do mencionado Tratado, a dar as providencias necessarias para impedir, aos Seus Vassallos, todo o Commercio illicito de Escravos; e Tendo-Se Sua Magestade El Rey do Reyno Unido da Gram Bretanha e Irlanda Obrigado, da Sua parte, a adoptar, de accordo com Sua Magestade Fidelissima, as medidas necessarias para impedir que os Navios Portuguezes, que se empregarem no Commercio de Escravos, segundo as Leys do Seu Payz e os Tratados existentes, não soffram perdas e encontrem estorvos da parte dos cruzadores Britannicos: Suas ditas Magestades determinaram fazer huma Convenção para este fim; e havendo nomeado Seus Plenipotenciarios *ad hoc*, a saber:

Sua Magestade El Rey do Reyno Unido da Gram-Bretanha e de Irlanda ao Muito Honrado Roberto Stewart, Visconde de Castlereagh, Conselheiro de Sua dita Magestade no Seu Conselho Privado, Membro do Seu Parlamento, Coronel do Regimento de Milicias de Londonderry, Cavalleiro da Muito Nobre Ordem da Jarreteira, e Seu Principal Secretario de Estado Encarregado da Repartição dos Negocios Estrangeiros; e Sua Magestade El Rey do Reyno Unido de Portugal, do Brazil, e Algarves, ao Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dom Pedro de Souza e Holstein, Conde de Palmella, do Seu Conselho, Capitaó da Sua Guarda Real da Companhia Allemã, Comendador da Ordem de Christo, Graó Cruz da Ordem de Carlos III, em Espanha e Seu Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario junto a Sua Magestade Britannica; os quaes depois de haverem trocado os Seus Plenos Poderes respectivos, que acharam em boa e devida forma convieram nos Artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO.

O objecto d'esta Convenção he, por parte de ambos os Governos, vigiar mutuamente que os Seus vassallos respectivos não façam o commercio illicito de Escravos.

As Duas Altas Partes Contractantes declaram, que Ellas consideram como Trafico illicito de Escravos, o que para o futuro houvesse de se fazer em taes circumstancias como as seguintes; a saber:

- 1º. Em Navios e debaixo de bandeira Britannica, ou por conta de vassallos Britannicos em qualquer navio, ou debaixo de qualquer bandeira que seja.
- 2º. Em navios Portuguezes em todos os portos ou paragens da costa da Africa que se acham prohibidas em virtude do Artigo Primeiro do Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oito centos e quinze.
- 3º. Debaixo da bandeira Portugueza ou Britannica quando por conta de vassallo de outra Potencia.
- 4º. Por navios Portuguezes que se destinassem para hum porto qualquer fora dos Dominios da Monarquia de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO SEGUNDO.

Os territorios nos quaes, segundo o Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oito centos e quinze, o Commercio dos Negros fica sendo licito para os vassallos de Sua Magestade Fidelissima, são:

1º. Os territorios que a Coroa de Portugal possui na Costa d'Africa ao Sul do Equador, a saber, na Costa Oriental da Africa, o territorio comprehendido entre o Cabo Delgado e a Bahia de Lourenço Marques; e na Costa Occidental, todo o territorio comprehendido entre o oitavo e decimo oitavo grau de latitude meridional.

2º. Os territorios da Costa da Africa ao Sul do Equador sobre os quaes Sua Magestade Fidelissima declarou reservar Seus direitos, a saber,

Os territorios de Molembo e de Cabinda na Costa Oriental da Africa, desde o quinto grau e doze minutos até ao oitavo de latitude meridional.

ARTIGO TERCEIRO.

Sua Magestade Fidelissima Se Obriga, dentro do espaço de dois mezes depois da troca das Ratificações da presente Convenção, a promulgar, na Sua Capital e, logo que for possivel, em todo o resto dos Seus Estados, huma Ley determinando as penas que encorrem todos os Seus Vassallos, que para o futuro fizerem hum trafico illicito de Escravos; e a renovar, ao mesmo tempo, a prohibição já existente, de importar Escravos no Brazil debaixo de outra bandeira que não seja a Portugueza; e a este respeito Sua Magestade Fidelissima conformará, quanto for possivel, a Legislação Portugueza com a Legislação actual da Grã-Bretanha.

ARTIGO QUARTO.

Todo o navio Portuguez que se destinar para fazer o commercio de Escravos em qualquer parte da Costa d'Africa em que este commercio fica sendo licito, deverá hir munido de hum Passaporte Real, conforme ao formulario annexo á presente Convenção, da qual o mesmo formulario faz parte integrante: o passa-

porte deve ser escripto em Portuguez com a traducão authentica em Inglez unida ao dito Passaporte, o qual deverá ser assignado pelo Ministro da Marinha, pelo que respeita aos Navios que sahirem do Rio de Janeiro. Para os navios que sahirem dos outros portos do Brazil e mais domínios de Sua Magestade Fidelissima fora da Europa, os quaes se destinarem para o dito commercio, os passaportes serã assignados pelo Governador e Capitaõ General da Capitania a que pertencer o Porto. E para os navios que, sahindo dos portos de Portugal, se destinarem ao mesmo trafico, o passaporte deverá ser assignado pelo Secretario do Governo da Repartição da Marinha.

ARTIGO QUINTO.

As duas Altas Partes Contractantes para melhor conseguirem o fim que Se propoem, de impedir todo o commercio illicito de Escravos aos Seus vassallos respectivos, consentem mutuamente em que os navios de guerra de ambas as Marinhas Reaes, que para esse fim se acharem munidos das instrucçoens especiaes de que abaixo se fará menção, possam vizitar os navios mercantes de ambas as naçoens, que houver motivo razoavel de se suspeitar terem a bordo Escravos adquiridos por hum commercio illicito; os mesmos navios de guerra poderaõ (mas somente no cazo em que de facto se acharem Escravos a bordo) deter e levar os ditos navios, afim de os fazer julgar pelos Tribunaes estabelecidos para esse effeito, como abaixo será declarado. Bem entendido que os Commandantes dos Navios de ambas as Marinhas Reaes, que exercerem esta commissão, deverã observar stricta e exactamente as instrucçoens de que serã munidos para este effecto. Este Artigo sendo inteiramente reciproco, as duas Altas Partes Contractantes se obrigam huma para com a outra, á indemnizaçã das perdas que os Seus vassallos respectivos houverem de soffrer injustamente pela detençaõ arbitraria, e sem cauza legal, dos seus navios. Bem entendido que a indemnizaçã será sempre á custa do Governo ao qual pertencer o cruzador que tiver commettido o acto de arbitrariedade: Bem entendido tambem, que a vizita e a detençaõ dos navios de Escravatura, conforme se declarou neste Artigo, só poderaõ effectuar-se pelos navios Portuguezes ou Britannicos que pertencerem a qualquer das duas Marinhas Reaes, e que se acharem munidos das instrucçoens especiaes annexas á presente Convençaõ.

ARTIGO SEXTO.

Os cruzadores Portuguezes ou Britannicos não poderaõ deter navio algum de Escravatura em que actualmente não se acharem Escravos a bordo: e será preciso, para legalisar a detençaõ de qualquer navio, ou seja Portuguez ou Britannico, que os Escravos que se acharem a seu bordo, sejam effectivamente conduzidos para o trafico, e que aquelles que se acharem a bordo dos navios Portuguezes hajam sido tirados d'aquella parte da Costa d'Africa aonde o trafico foi prohibido pelo Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oito centos e quinze.

ARTIGO SEPTIMO.

Todos os navios de guerra das duas naçoens que para o futuro se destinarem para impedir o trafico illicito de Escravos, deverã hir munidos pelo seu proprio Governo de huma copia das instrucçoens annexas á presente Convençaõ, e que serã consideradas como parte integrante d'ella. Estas instrucçoens

serão escriptas em Portuguez e em Inglez, e assignadas para os navios de cada huma das duas Potencias pelos Ministros respectivos da Marinha. As duas Altas Partes Contractantes se reservam a faculdade de mudarem, em todo ou em parte, as ditas instrucçoens, conforme as circumstancias o exigirem. Bem entendido, todavia, que as ditas mudanças não se poderaõ fazer senaõ de commum accordo e com o consentimento das duas Altas Partes Contractantes.

ARTIGO OITAVO.

Para julgar com menos demoras e inconvenientes, os navios que poderaõ ser detidos como empregados em hum commercio illicito de Escravos, se estabeleceraõ (ao mais tardar dentro do espaço de hum anno depois da troca das Ratificaçoens da presente Convençaõ), duas Commissões Mixtas, compostas de hum numero igual de individuos das duas naçoens, nomeados para este effeito, pelos seus Soberanos respectivos.

Estas Commissoens residiraõ, huma nos dominios de Sua Magestade Britannica, e a outra nos de Sua Magestade Fidelissima, e os Dois Governos declararão, na epoca da troca das Ratificaçoens da presente Convençaõ, cada hum pelo que diz respeito aos seus proprios dominios, os lugares da residencia das Sobreditas Commissoens. Reservando-se cada huma das duas Altas Partes Contractantes o direito de mudar, a seu arbitrio, o lugar da residencia da Commissão que residir nos seus estados: bem entendido, todavia, que huma das duas Commissoens deverá sempre residir no Brazil, e a outra na costa d'Africa.

Estas Commissoens julgaraõ sem appellaçaõ, as cauzas que lhes forem apresentadas e conforme ao regulamento e instrucçoens annexas á presente Convençaõ, e que seraõ consideradas como parte integrante d'ella.

ARTIGO NONO.

Sua Magestade Britannica, em conformidade ao que foi estipulado no Tratado de vinte e dois de Janeiro de mil oito centos e quinze, Se obriga a conceder, pelo modo abaixo explicado, indemnidades sufficientes a todos os donos de navios Portuguezes e suas cargas appresados pelos cruzadores Britannicos desde a epoca do primeiro de Junho de mil oito centos e quatorze ate á epoca em que as duas Cammissoens, indicadas no Artigo oitavo da presente Convençaõ, se acharem reunidas nos seus lugares respectivos.

As duas Altas Partes Contractantes convieram, que todas as reclamaçoens da natureza acima apontada, seraõ recebidas e liquidadas por huma Commissão Mixta que residirà em Londres, e que será composta de hum numero igual de individuos das duas naçoens nomeados pelos seus Soberanos respectivos, e debaixo dos mesmos principios estipulados pelo Artigo oitavo d'esta Convençaõ Additional, e pelos demais actos que formam parte integrante d'ella.

A sobredita Commissão entrará em exercicio seis mezes depois da troca das Ratificaçoens da presente Convençaõ, ou antes se for possivel.

As duas Altas Partes Contractantes convieram em que os donos dos navios tomados pelos cruzadores Britannicos não possam reclamar indemnidades por hum maior numero de Escravos do que aquelle que, segundo as Leys Portuguezas existentes, lhes era permittido de transportar conforme o numero de toneladas do navio appresado.

As duas Altas Partes Contractantes igualmente convieram, que todo o navio Portuguez apprezado com Escravos abordo para o trafico, os quaes legalmente se provasse terem sido embarcados nos territorios da costa d'Africa situados ao norte do Cabo das Palmas, e não pertencentes á Coroa de Portugal; assim como

que todo o navio Portuguez aprezado com Escravos a bordo para o trafico, seis mezes depois da troca das Ratificaçoens de Tratado de 22 de Janeiro de 1815; e ao qual se poder provar que os ditos Escravos houvessem sido embarcados em paragens da costa d'África situadãs ao norte do Equador, não terão direito a reclamar indemnidade alguma.

ARTIGO DECIMO.

Sua Magestade Britannica Se obriga a pagar o mais tardar no espaço de hum anno depois que cada sentença for dada, as sommas que pelas Commissoens mencionadas nos Artigos precedentes, forem concedidas aos individuos que tiverem direito de as reclamar.

ARTIGO UNDECIMO.

Sua Magestade Britannica Se obriga formalmente a pagar as trezentas mil libras esterlinas de indemnidade, estipuladas pela Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oito centos e quinze, a favor dos donos dos navios Portuguezes apreizados pelos cruzadores Britannicos até a epoca do primeiro de Junho de mil oito centos e quatorze, nos termos seguintes; a saber; o primeiro pagamento de cento e cincoenta mil libras esterlinas, seis mezes depois da troca das Ratificaçoens da presente Convenção, e as cento e cincoenta mil libras esterlinas restantes, assim como os juros de cinco por cento, devidos sobre toda a somma desde o dia da troca das Rateficações da Convenção de vinte e hum de Janeiro de mil oito centos e quinze, serão pagos nove mezes depois da troca da Rateficação da presente Convenção. Os juros devidos seraõ abonados até o dia do ultimo pagamento.

Todos os sobreditos pagamentos serão feitos em Londres ao Ministro de Sua Magestade Fidelissima junto a Sua Magestade Britannica ou ás pessoas que Sua Magestade Fidelissima houver por bem de authorisar para este effeito.

ARTIGO DUODECIMO.

Os actos ou instrumentos annexos á presente Convenção, e que formam parte integrante, d'ella são os seguintes:

No. 1. Formulario do Passaporte para os navios mercantes Portuguezes que se destinarem ao trafico licito da Escravatura.

No. 2. Instruçoens para os navios de guerra das duas naçoens, destinados a impedir o trafico illicito de Escravos.

No. 3. Regulamento para as Commissoes Mixtas que residiraõ na costa da Africa, no Brazil, e em Londres.

ARTIGO DECIMO-TERCEIRO.

A presente Convenção será ratificada, e as Ratificaçoens seraõ trocadas no Rio de Janeiro, no termo de quatro mezes o mais tardar, depois da data do dia da sua assignatura.

Em fé do que os Plenipotenciarios respectivos a assignaram e sellaram com o sello das suas armas.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho, do anno do nascimento de nosso Senhor Jesus Christo mil oito centos e dezeseete.

(L. S.) CASTLEREAGH.

(L. S.) CONDE DE PALMELLA.

*Formulario do Passaporte para as Embarcações Portuguezas que se desti-
narem ao Trafico licito de Escravos.*

(Lugar das Armas Reaes.)

F _____, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha e
Dominios Ultramarinos, &c. &c.

ou _____ Governador,

ou _____ Secretario do Governo de Portugal,

faço saber a todos que o prezente passaporte virem que o navio denominado
de _____ tonelladas, levando _____ homens de
tripulação e _____ passageiros; de que he mestre _____ e dono
_____, Portuguezes e vassallos deste Reino Unido, segue viagem para
os portos de _____ e _____ e costa de _____ d'onde ha de
voltar para _____. Os ditos mestre e dono havendo primeiro presta-
tado o juramento necessario perante a Real Junta do Commercio desta Capi-
tal (ou Meza de Inspeccão d'esta Capitania), e tendo provado legalmente que
no dito navio e carga não tem parte pessoa alguma estrangeira, como se mostra
pela certidão da mesma Real Junta (ou da Meza de Inspeccão) que vai
annexa a este passaporte. Os ditos _____ mestre, e _____ dono
do dito navio ficando obrigados a entrar unicamente naquelles portos da costa
de Africa onde o trafico da Escravatura he permittido aos vassallos do Reino
Unido de Portugal, do Brazil e dos Algarves, e a voltar de lá para qualquer dos
portos deste Reino, onde unicamente lhes será permittido desembarcar os
Escravos que troussarem, depois de ter satisfeito ás formalidades necessarias
para mostrar que se tem em tudo conformado com as determinações do Al-
vará de 24 de Novembro de 1813, pelo qual Sua Magestade foi servido regular
o transporte de Escravos da costa de Africa para os Seus dominios do Brazil.
E deixando elles de cumprir qualquer destas condições ficaraõ sujeitos ás
penas impostas pelo Alvará de* _____ contra aquelles que fizerem o
trafico de Escravos de huma maneira illicita.

E porque na hida ou volta pode ser encontrado em quaesquer mares ou portos
pelos cabos e Officiaes das Náos e mais embarcações do mesmo reino; ordena
El Rey Nosso Senhor que lhe não ponhaõ impedimento algum, e recommenda
aos das armadas, esquadras, e mais embarcações dos Reys, Principes, Repu-
blicas, Potentados, Amigos e Alliados desta Coroa, que lhe não embarassem
seguir a sua viagem, antes pára a fazer lhe dem a ajuda e favor de que neces-
sitar, na certeza de que aos recommendados pelos seus Principes se fará pela
nossa parte o mesmo e igual tratamento. Em fé do que Sua Magestade lhe
mandou dar este passaporte por mim assignado e Sellado com o Sello Grande
das Armas Reas; o qual passaporte valerá sómente por _____ e só
para huma viagem.

Dado no Palacio de _____ aos _____ dias do mez de
do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo.
(L. S.) _____ N.

Por ordem de Sua Excellencia _____
o Official que lavrou o passaporte.

* Este Alvará deverá ser promulgado em consequencia do Artigo 3º. da Convenção Adicional
de 28 de Julho de 1817.

Este passaporte (No.) authoriza o navio nelle mencionado a levár a seu bordo de huma vez qualquer numero de Escravos não excedendo sendo por tonellada, conforme he permittido pelo Alvará de* ; exceptuando sempre os Escravos empregados como marinheiros ou criados e as crianças nascidas a bordo durante a viagem.

(Assignado como o passaporte pelas Authoridades Portuguezas respectivas.)

CASTLEREAGH.

CONDE DE PALMELLA.

Instrucçoens destinadas para os Navios de guerra Portuguezes e Inglexes que tiverem a seu Cargo o impedir o Commercio illicito de Escravos.

ARTIGO I.

Todo o navio de guerra Portuguez ou Britannico terá o direito, na conformidade do Artigo quinto da Convenção Adicional de data de hoje, de vizitar os navios mercantes de huma ou da outra Potencia, que fizerem realmente, ou forem suspeitos de fazer o commercio de Negros ; e se abordo d'elles se acharem escravos conforme o theor do Artigo Sexto da Convenção Adicional acima mencionada ; e pelo que diz respeito aos navios Portuguezes, se houverem motivos para se suspeitar que os sobreditos Escravos fossem embarcados em hum dos pontos da costa de Africa, onde este commercio não lhes he já permittido, segundo as estipulaçoens existentes entre as duas Altas Potencias : neste cazo tão sómente o commandante do dito navio de guerra os poderá deter, e havendo-os detido deverá conduzi-los o mais promptamente que for possível para serem julgados por aquella das duas Comissoens Mixtas, estabelecidas pelo Artigo Oitavo da Convenção Adicional de data de hoje, de que estiverem mais proximos, ou a qual o commandante do navio apprezador julgar, debaixo da sua responsabilidade, que pode mais depressa chegar, desde o ponto onde o navio de Escravatura houver sido detido.

Os navios a bordo dos quaes se não acharem Escravos destinados para o trafico, não poderaõ ser detidos debaixo de nenhum pretexto ou motivo qualquer.

Os criados ou marinheiros Negros que se acharem a bordo destes ditos navios, nao seraõ em cazo nenhum hum motivo sufficiente de detençaõ.

ARTIGO II.

Não poderá ser vizitado ou detido debaixo de qualquer pretexto ou motivo que seja, navio algum mercante ou empregado no commercio de Negros, em quanto estiver dentro de hum porto ou enseada pertencente a huma das duas

* Isto he, o Alvará de 24 de Novembro de 1813, ou outra qualquer ley Portugueza que haja de se promulgar para o futuro, em lugar desta.

Altas Partes Contractantes, ou ao alcance de tiro de peça das baterias de terra ; mas dado o caso que fossem encontrados nesta situação navios suspeitos poderão fazer-se as representações convenientes ás autoridades do Paiz, pedindo-lhes que tomem medidas efficazes para obstar a semelhantes abuzos.

ARTIGO III.

As Altas Partes Contractantes, considerando a immensa extensão das costas de Africa ao Norte do Equador, onde este commercio fica prohibido, e a facilidade que haveria de fazer hum trafico illicito naquellas paragens onde a falta total ou talvez a distancia das autoridades competentes impedisse de se recorrer a estas autoridades, para se opporem ao dito commercio : e para mais facilmente alcançarem o fim util que tem em vista ; conviãõ de conceder, e com effeito se concedem mutuamente, a faculdade, sem prejudicar aos direitos de Soberania, de vizitar e de deter, como se se encontrasse no mar largo, qualquer navio que for achado com Escravos a bordo, ainda mesmo ao alcance de tiro de peça de terra das costas dos seus territorios respectivos, no continente da Africa ao Norte do Equador, huma vez que ali nao haja authority local á qual se possa recorrer, como fica dito no Artigo Antecedente. No caso sobredito os navios vizitados poderaõ ser conduzidos perante as Comissoens Mixtas, na forma estipulada no Artigo primeiro dasprezentes instrucçoens.

ARTIGO IV.

Não poderaõ ser detidos, debaixo de pretexto algum, os navios Portuguezes mercantes, ou empregados no commercio de Negros, que forem encontrados em qualquer paragem que seja, quer perto da terra quer no mar largo, ao Sul do Equador, a menos que não seja em consequencia de se lhes haver começado a dar caça ao Norte do Equador.

ARTIGO V.

Os navios Portuguezes munidos de hum passaporte em regra, que tiverem carregado a seu bordo Escravos nos pontos da costa de Africa onde o commercio de Negros he permittido aos vassallos Portuguezes, e que depois forem encontrados ao Norte do Equador ; não deverãõ ser detidos pelos navios de guerra das duas naçoens, quando mesmo estejam munidos das prezentes instrucçoens, com tanto que justifiquem a sua derrota, seja por ter, segundo os uzos da navegação Portugueza, feito hum bordo para o Norte de alguns grãos, a fim de hir buscar ventos favoraveis, seja por outras cauzas legitimas, como as fortunas de mar, devidamente provadas ; ou seja finalmente no caso em que os seus passaportes mostrarem que elles se destinaõ para algum dos portos pertencentes á Coroa de Portugal que estaõ situados fóra do Continente da Africa.

Bem entendido que, pelo que respeita aos navios de escravatura que forem detidos ao norte do Equador, a prova da legalidade da viagem deverã ser produzida pelo navio detido ; e que ao contrario, acontecendo que hum navio de escravatura seja detido ao Sul do Equador, conforme a estipulação do Artigo precedente, nesse caso a prova da illegalidade deverã ser produzida pelo apprezador.

He igualmente estipulado que, ainda mesmo quando o numero de Escravos, que os cruzadores acharem a bordo de hum navio de escravatura, não cor-

25

responder ao que declarar o seu passaporte, não será este motivo bastante para justificar a detenção do navio; mas neste caso o Capitão e o Dono do navio deverão ser denunciados perante os Tribunaes Portuguezes no Brazil, para ali serem castigados conforme as leis do paiz.

ARTIGO VI.

Todo o navio Portuguez que se destinar a fazer o commercio licito de Escravos, debaixo dos principios declarados na Convenção Addicional de data de hoje, deverá ter o Capitão e os dois terços ao menos da tripulação de nação Portugueza. Bem entendido que o ser o navio de construcção estrangeira nada implicará com a sua nacionalidade; e que os marinheiros Negros serão sempre considerados como Portuguezes com tanto que (se forem Escravos) pertençam a vassallos da Coroa de Portugal, ou que tenham sido forrados nos dominios de Sua Magestade Fidelissima.

ARTIGO VII.

Todas as vezes que huma embarcação de guerra encontrar hum navio mercante que estiver no caso de dever ser vizitado, aquella deverá comportar-se com toda a moderação, e com as attentções devidas entre nações amigas e alliadas; e em todo o caso a visita será feita por hum official que tenha o posto ao menos de Tenente de Marinha.

ARTIGO VIII.

As embarcações de guerra que, debaixo dos principios declarados nas presentes instrucções detiverem os navios de escravatura, deverão deixar a bordo toda a carga de Negros intacta, assim como o Capitão e huma parte ao menos da tripulação do dito navio.

O Capitão fará huma declaração authentica por escrito que mostre o estado em que elle achou a embarcação detida e as alteraçoes que n'ella tiverem havido. Deverá tambem dar ao Capitão do navio de Escravatura hum certificado assignado, dos papeis que houverem sido apprehendidos ao dito navio, assim como do numero de Escravos achados a bordo ao tempo da detenção. Os Negros não serão desembarcados senão quando os navios a bordo dos quaes se acham, chegarem ao lugar onde a validade da preza deve ser julgada por huma das duas Commissoens Mixtas, para que no caso que não sejam julgados de boa preza, a perda dos donos possa mais facilmente ressarcir-se. Se porem houverem motivos urgentes, procedidos da duração da viagem, do estado de saude dos Escravos, ou outros quaesquer que exijão que os Negros sejam desembarcados, todos, ou parte delles, antes de poderem os navios ser conduzidos ao lugar da rezidencia de huma das mencionadas Commissoens, o Commandante do navio apprezador poderá tomar sobre si esta responsabilidade, com tanto porem que aquella necessidade seja constataada por hum attestado em forma.

ARTIGO IX.

Não se poderá fazer transporte algum de Escravos, como objecto de commercio, de hum para outro porto do Brazil, ou do Continente e Ilhas na costa

de Africa para os dominios da coroa de Portugal fora da America, senão em navios munidos de passaportes, *ad hoc*, do Governo Portuguez.

Feito em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo mil oito ceutos e dezeseite.

CASTLEREAGH. (L.S.)

CONDE DE PALMELLA. (L.S.)

Regulamento para as Commissoens Mixtas que devem rezidir na Costa de Africa, no Brazil, e em Londres.

ARTIGO 1º.

As Commissoens Mixtas estabelecidas pela Convenção Adicional da data de hoje, na Costa de Africa e no Brazil, são destinadas para julgar da legalidade da detença dos navios empregados no trafico da Escravatura que os cruzadores das duas naçoens houverem de deter em virtude da mesma Convenção, por fazerem hum commercio illicito de Escravos.

As sobreditas Commissoes julgarão sem appellação, conforme a letra e espirito do Tratado de 22 de Janeiro de 1815, e da Convenção Adicional ao mesmo Tratado, assignada em Londres no dia vinte oito de Julho de mil oitocentos e dez e sete.

As Commissoens deverão dar as suas sentenças tão summariamente quanto for possivel; e lhes he prescripto o decidirem (sempre que for praticavel) no espaço de vinte dias, contados daquelle em que cada navio detido for conduzido ao porto da sua residencia:

1º. Sobre a legitimidade da captura.

2º. Sobre as indemnidades que o navio aprezado deverá receber no cazo de se lhe dar liberdade.

Ficando estipulado que em todos os cazos a sentença final não poderá ser differida alem do termo de dous mezes, quer seja por cauza de auzencia de testemunhas, ou por falta de outras provas; excepto a requerimento de alguma das partes interessadas, com tanto que estas dêem fiança sufficiente de se encarregarem das despezas e riscos da demora, no qual cazo os Commissarios poderaõ, á sua discricao, conceder huma demora adicional, a qual não passará de quatro mezes.

ARTIGO 2º.

Cada huma das sobreditas Commissoens Mixtas que devem rezidir na Costa de Africa e no Brazil, será composta da maneira seguinte, a saber:

As duas Altas Partes Contractantes nomearaõ cada huma dellas hum Commissario Juiz, e hum Commissario Arbitro, os quaes seraõ autorizados a ouvir e decidir, sem appellação, todos os cazos de captura dos navios de Escravatura que lhes possaõ ser submettidos conforme a estipulação da Convenção Adicional da data de hoje. Todas as partes essenciaes do processo perante estas Commissoens Mixtas, deverão ser feitas por escripto na lingua do paiz onde rezidir a Commissão.

27

Os Commissarios Juizes e os Commissarios Arbitros prestarão juramento, perante o Magistrado Principal do paiz onde rezidir a Commissão, de bem e fielmente julgar, de não dar preferencia alguma nem aos reclamadores nem aos captores, e de se guiarem em todas as suas decizoens pelas estipulaçoens do Tratado de vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quinze, e da Convenção Adicional ao mesmo Tratado.

Cada Commissão terá hum Secretario ou Official de Registo, nomeado pelo Soberano do paiz onde rezidir a Commissão. Este official deverá registrar todos os Actos da Commissão; e antes de tomar posse do lugar deverá prestar juramento, ao menos perante hum dos Juizes Commissarios, de se comportar com respeito á sua authoridade, e de proceder com fidelidade em todos os negocios pertencentes ao seu emprego.

ARTIGO 3º.

A forma do processo será como se segue:

Os Commissarios Juizes das duas naçoens deverão em primeiro lugar proceder ao exame dos papeis do navio, e receber os depoimentos, debaixo de juramento, do Capitaõ, e de dous ou trez pelo menos dos principaes individuos a bordo do navio detido, assim como a declaração do captor debaixo de juramento, no cazo que pareça necessaria, a fim de se poder julgar e decidir, se o dito navio foi devidamente detido ou não, segundo as estipulaçoens da Convenção Adicional da data de hoje, e para que á vista deste juizo seja condemnado, ou posto em liberdade. E no cazo que os dous Commissarios Juizes não concordem na sentença que deverão dar, já seja sobre a legitimidade da detençaõ, já sobre a indemnidade que se deverá conceder, ou sobre qualquer outra duvida que as estipulaçoens da Convenção desta data possaõ suscitar; nestes cazos faraõ tirar por sorte o nome de hum dos dous Commissarios Arbitros, o qual, depois de haver tomado conhecimento dos autos do processo, deverá conferir com os sobreditos Commissarios Juizes sobre o cazo de que se trata; e a sentença final se pronunciará conforme os votos da maioria dos sobreditos Commissarios Juizes e do sobredito Commissario Arbitro.

ARTIGO 4º.

Todas as vezes que a carga de Escravos achada a bordo de hum navio de Escravatura Portuguez houver sido embarcada em qualquer ponto da costa de Africa onde o trafico de Escravos he licito aos vassallos de Sua Magestade Fidelissima, hum tal navio não poderá ser detido, debaixo do pretexto de terem sido os sobreditos Escravos trazidos na sua origem, *por terra*, de outra qualquer parte do Continente.

ARTIGO 5º.

Na declaração authentica que o captor deverá fazer perante a Commissão, assim como na certidão dos papeis apprehendidos que se deverá passar ao Capitaõ do navio aprezado, no momento da sua detençaõ; o sobredito captor será obrigado a declarar o seu nome, e o nome do seu navio, assim como a latitude e longitude da paragem onde tiver accontescido a detençaõ, e o numero de Escravos achados vivos a bordo do navio, ao tempo da detençaõ.

ARTIGO 6º.

Immediatamente depois de dada a sentença, o navio detido (se for julgado livre) e quanto restar da sua carga serão restituídos aos donos, os quaes poderão reclamar, perante a mesma Commissão, a avaliação das indemnidades a que terão direito de pretender. O mesmo captor e na sua falta, o seu Governo ficará responsavel pelas sobreditas indemnidades. As duas Altas Partes Contractantes se obrigaõ a satisfazer, no prazo de hum anno desde a data da sentença, as indemnidades que forem concedidas pela sobredita Commissão. Bem entendido que estas indemnidades serão sempre á custa daquella Potencia á qual pertencer o captor.

ARTIGO 7º.

No cazo de ser qualquer navio condemnado por viagem illicita, serão declarados boa preza o casco, assim como a carga, qualquer que ella seja; á excepção dos Escravos que se acharem a bordo para objeto de commercio; e o dito navio e a dita carga serão vendidos em leilão publico, a beneficio dos dous Governos. E quanto aos Escravos, estes deverão receber da Commissão Mixta, huma carta de Alforria, e serão consignados ao Governo do paiz em que residir a Commissão que tiver dado a sentença, para serem empregados em qualidade de criados, ou de trabalhadores livres. Cada hum dos dous Governos se obriga a garantir a liberdade daquella porção destes individuos que lhe for respectivamente consignada.

ARTIGO 8º.

Qualquer reclamação de indemnidade por perdas occasionadas aos navios, suspeitos de fazerem o commercio illicito de Escravos, que não forem condemnados como boa preza pelas Commissoens Mixtas, deverá ser igualmente recebida e julgada pelas sobreditas Commissoens, na forma especificada pelo Artigo 3º. do prezente regulamento.

E em todos os cazos em que se passar sentença de restituição, a Commissão adjudicará a qualquer requerente, ou aos seus procuradores respectivos, reconhecidos como taes em devida forma, huma justa e completa indemnidade, em beneficio da pessoa ou pessoas que fizerem as reclamaçoens:

Iº. Por todas as custas do processo, e por todas as perdas e damnos que qualquer requerente ou requerentes possaõ ter soffrido por tal captura e detenção; isto he; no cazo de perda total o requerente ou requerentes serão indemnizados.

1º. Pelo casco, massame, apparelho, e mantimentos.

2º. Por todo o frete vencido, ou que se possa vir a dever.

3º. Pelo valor da sua carga de generos, se a tiver.

4º. Pelos Escravos que se achavam a bordo no momento da detenção, segundo o calculo do valor dos sobreditos Escravos no lugar do seu destino, dando sempre porem o desconto pela mortalidade que naturalmente teria acontecido, se a viagem não tivesse sido interrompida; e além disso por todos os gastos e despezas que se hajaõ de incorrer com a venda de taes cargas, incluindo commissão de venda, quando esta haja de se pagar.

5º. Por todas as demais despezas ordinarias em cazos scmelhantes de perda total.

E em outro qualquer cazo, em que a perda nao seja total o requerente ou requerentes serão indemnizados.

1.º Por todos os damnos e despezas especiaes occasionadas ao navio pela detençaõ e pela perda do frete vencido, ou que se possa vir a dever.

2.º Huma somma diaria regulada pelo numero de tonelladas do navio, para as despezas da demora, quando a houver, segundo a cedula annexa ao presente Artigo.

3.º Huma somma diaria, para manutençaõ, dos Escravos, de hum shilling (ou cento e oitenta reis) por cabeça, sem distincão de sexo, nem de idade, por tantos dias quantos parecer á Commissaõ que a viagem haja sido, ou possa ser retardada por cauza da detençaõ; e tambem,

4.º Por toda e qualquer deterioraçãõ da carga ou dos Escravos.

5.º Por qualquer diminuiçaõ no valor da carga de Escravos, por effeito de mortalidade augmentada além do computo ordinario para taes viagens, ou por cauza de molestias occasionadas pela detençaõ; este valor deverá ser regulado pelo calculo do preço que os sabreditos Escravos teriaõ no lugar do seu destino, da mesma forma que no caso precedente de perda total.

6.º Hum juro de cinco por cento sobre o importe de capital empregado na compra e manutençaõ da carga, pelo periodo da demora occasionada pela detençaõ, e

7.º Por todo o premio de seguro sobre o augmento de risco.

O requerente ou requerentes poderaõ outrosim pretender hum juro, a razaõ de cinco por cento por anno, sobre a somma adjudicada, até que ella tenha sido paga pelo Governo a que pertencer o navio que tiver feito a preza; o importe total de taes indemnidades deverá ser calculado na moeda do paiz a que pertencer o navio detido; e liquidado ao cambio corrente do dia da sentença da Commissaõ, excepto a totalidade da manutençaõ dos Escravos, que será paga ao par, como acima fica estipulado.

As duas Altas Partes Contractantes, dezejando evitar, quanto for possivel, toda a especie de fraude na execuçaõ da Convençaõ Adicional da data de hoje, convieraõ que, no caso em que se provasse de huma maneira evidente e convincente para os Juizes de ambas as naçoens, e sem lhes ser preciso recorrer á decizaõ do Commissario Arbitro, que o captor fôra induzido a erro por culpa voluntaria e reprehensivel do capitãõ do navio detido; nesse caso somente naõ terá o navio detido direito a receber, durante os dias de detençaõ, a compensaçãõ pela demora estipulada no presente Artigo.

Cedula para regular a estalia, ou compensaçãõ diaria das despezas da demora.

Por hum navio de 100 toneladas até 120 inclusive,	£5	} por dia.
121 do ————— 150 do,	6	
151 do ————— 170 do,	8	
171 do ————— 200 do,	10	
201 do ————— 220 do,	11	
221 do ————— 250 do,	12	
251 do ————— 270 do,	14	
271 do ————— 300 do,	15	

e assim em proporçaõ.

ARTIGO 9.º

Quando o dono de qualquer navio, suspeito de fazer commercio illicito de Escravos, que tiver sido posto em liberdade, em consequencia de sentença de huma das Commissoes Mixtas (ou no caso acima especificado de perda total)

30

reclamar indemnidades pela perda de Escravos que possa haver soffrido, nunca elle poderá pretender mais Escravos álem do numero que o seu navio tinha direito de transportar, conforme as leis Portuguezas, o qual numero deverá sempre ser especificado no seu passaporte.

ARTIGO 10º.

A Commissão Mixta, estabelecida em Londres pelo Artigo nono da Convenção da data de hoje, receberá e decidirá todas as reclamaçoens feitas á cerca de navios Portuguezes e suas cargas apreçados pelos cruzadores Britannicos por motivo de commercio illicito de Escravos, desde o primeiro de Junho de mil oitocentos e quatorze, até á época em que a Convenção da data de hoje tiver sido posta em plena execucao; adjudicando-lhes, em conformidade do Artigo nono da dita Convenção Additional, huma indemnizaçao justa e completa, conforme as bases estabelecidas nos Artigos precedentes, tanto no caso de perda total, como por despezas feitas, e prejuizos soffridos pelos donos e outros interessados nos ditos navios e cargas. A sobredita Commissão estabelecida em Londres será composta da mesma maneira e será guiada pelos mesmos principios ja enunciados nos Artigos 1º, 2º, e 3º, deste regulamento para as Commissoens estabelecidas na costa de Africa e no Brazil.

ARTIGO 11º.

Não será permittido a nenhum dos Juizes Commissarios, nem aos Arbitros, nem ao Secretario de qualquer das Commissoens Mixtas, debaixo de qualquer pretexto que seja, o pedir, ou receber de nenhuma das partes interessadas nas sentenças que derem, emolumentos alguns em razao dos deveres que lhes são prescriptos pelo presente regulamento.

ARTIGO 12º.

Quando as partes interessadas julgarem ter motivo de se queixar de qualquer injustiça evidente da parte das Commissoens Mixtas, poderao representa-la aos seus Governos respectivos, os quaes se rezervm o direito de se entenderem mutuamente para mudar, quando o julgarem conveniente, os individuos de que se compozerem estas Commissoens.

ARTIGO 13º.

No caso que algum navio seja detido indevidamente com o pretexto das estipulaçoens da Convenção Additional da data de hoje, e sem que o captor se ache autorizado, nem pelo theor da sobredita Convenção, nem pelas instrucçoens a ella annexas; o Governo ao qual pertencer o navio detido, terá o direito de pedir reparação; e em tal caso o Governo ao qual pertencer o captor se obriga a mandar proceder efficaamente a hum exame do motivo de queixa, e a fazer com que o captor receba, no caso de o ter merecido, hum castigo proporcionado á infracção em que houver cahido.

ARTIGO 14º.

As duas Altas Partes Contractantes convieraõ, que no caso da morte de hum

ou varios dos Commissarios Juizes e Arbitros que compoem as sobreditas Commissoens Mixtas, os seus lugares seraõ suppridos, *ad interim*, da maneira seguinte:

Da parte do Governo Britannico as vacancias seraõ substituidas successivamente; na Commissão que rezidir nos dominios de Sua Magestade Britanica pelo Governador, ou Tenente Governador rezidente naquella colonia; pelo principal Magistrado do lugar, e pelo Secretario. No Brazil, pelo Consul e Vice Consul Britannico que rezidirem na cidade onde se achar estabelecida a Commissão Mixta.

Da parte de Portugal as vacancias seraõ preenchidas, no Brazil, pelas pessoas que o Capitaõ General da Provincia nomear para este effeito; e vista a difficuldade que o Governo Portuguez acharia de nomear pessoas adequadas para substituir os lugares que possaõ vagar na Commissão rezidente nos dominios Britannicos, conveio-se, que succedendo morrerem os Commissarios Portuguezes, Juiz, ou Arbitro, o resto dos individuos da sobredita Commissão deveraõ proceder igualmente a julgar os navios de escravatura que forem conduzidos perante elles, e á execuçaõ, da sua sentença.

Todavia neste cazo somente as partes interessadas teraõ o direito de appellar da sentença, se bem lhes parecer, para a Commissão que rezidir no Brazil, e o Governo ao qual pertencer o captor ficará obrigado a satisfazer plenamente as indemnidades que se deverem, no cazo que a appellaçaõ seja julgada a favor dos reclamadores; bem entendido que o navio e a carga ficaraõ, em quanto durar esta appellaçaõ no lugar da rezidencia da primeira Commissão, perante a qual tiverem sido conduzidos.

As Altas Partes Contractantes se obrigaõ a preencher, o mais depressa que seja possivel, qualquer vacancia que possa occorrer nas sobreditas Commissoens, por cauza de morte, ou por qualquer outro motivo. E no cazo que a vacancia de cada hum dos Commissarios Portuguezes que rezidirem nos dominios Britannicos, naõ esteja preenchida no fim de seis mezes, os navios que ali forem conduzidos depois dessa época, para serem julgados, cessaraõ de ter o direito de appellaçaõ acima estipulado.

Feita em Londres aos vinte e oito dias do mez de Julho do anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesu Christo mil oito centos e dezesete.

CASTLEREAGH. (L. S.)

CONDE DE PALMELLA. (L. S.)

